



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 126, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela [Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019](#) e tendo em vista o disposto na [Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998](#), bem como as informações constantes nos autos nº 1028792-97.2019.4.01.3400;

Trata-se de suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária ([CP](#), art. 337-A). Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por parte dos representantes legais de empresa de empreendimentos imobiliários, referente às remunerações pagas aos corretores de imóveis que prestaram serviços de comercialização de imóveis, a título de comissão de venda. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo, sob o fundamento de que “o modelo de negócios adotado pela empresa, de aparente intermediação entre corretores de imóveis e adquirentes das unidades imobiliárias, sem pagamento de valores a título de comissão de vendas, uma vez que os profissionais seriam diretamente remunerados pelos próprios compradores, é prática comum no mercado imobiliário. Discordância do Juízo Federal, por entender que “A experiência prática comercial demonstra que nenhum comprador imagina ser responsável pelo pagamento de obrigações tributárias relativas à remuneração de corretores. Todos acreditam que isto seria encargo do vendedor da unidade habitacional, ou de alguma imobiliária, caso a venda não seja direta. Este fato, por si só, exclui qualquer conduta culposa por parte da empresa. Em verdade, o que restou configurado foi o não pagamento de contribuições sociais previdenciárias referentes às remunerações pagas aos corretores de imóveis, conforme consta no documento de autuação tributária, e que isto causou omissão de receita tributária aos cofres da União”.

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 2243/2020, de 4 de maio de 2020, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da [Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998](#), a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do [Código de Processo Penal](#), quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF-1º OFÍCIO (8º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar nos autos nº 1028792-97.2019.4.01.3400.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador-Chefe

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 29 maio 2020. Caderno Extrajudicial, p. 38.](#)

